

Circunscrição : 9 - SAMAMBAIA

Processo : 2016.09.1.000739-7

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA - CIVEL

Processo : 2016.09.1.000739-7

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente : TIAGO ALBUQUERQUE FERREIRA PINTO BANDEIRA

Requerido : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Sentença

Dispensado o relatório conforme autoriza o artigo 38, "caput" da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A parte autora alega que efetuou a compra de três computadores pelo site da ré, mas dias depois recebeu email cancelando a compra por conta de erro no valor cobrado. Requer a condenação da requerida em danos morais, bem como para que cumpra a obrigação de fazer, ou seja, entregar à parte autora os 03 computadores Macbook pro, Core I5 dual core, 2.5 GHz, SDRAM DDR3 4GB 1600 MHz, drive serial ATA de 1 Tb 5400 rpm.

Em contestação, a requerida sustenta que houve erro sistêmico no site da empresa, pois o valor dos computadores adquiridos pelo autor está abaixo do real valor dos produtos, R\$ 10.499,00, podendo chegar a R\$ 9.869,00, com desconto oferecido pela empresa. Alega que não houve oferta dos produtos no valor pago pelo autor, mas erro do sistema. Aduz que não efetuou a devolução da quantia paga, porque não conseguiu contato com o autor para proceder à devolução do valor pago pelo produto adquirido, através de pagamento via boleto, sendo negadas pelo autor as informações quanto aos seus dados bancários, o que impossibilitou o ressarcimento. Pugna pela improcedência dos pedidos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 30 e 35, a oferta veiculada obriga o fornecedor a cumpri-la e integra o contrato que vier a ser celebrado, sendo facultado ao consumidor, caso o fornecedor se recuse a cumpri-la, exigir o cumprimento FORÇADO da obrigação, nos termos da oferta. Confira-se:

"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos".

Pela leitura do texto legal, observa-se que não há exceção à regra da vinculação da oferta, tendo o legislador ordinário previsto, inclusive, a possibilidade de se FORÇAR o fornecedor a cumprir a oferta, provavelmente antevendo situações como a dos autos.

Ainda, cabe apontar que há dois motivos pelos quais não se mostra possível acolher os argumentos do réu para afastar os pedidos do autor.

O primeiro, de cunho jurídico, diz respeito ao princípio da especificidade, que determina que a norma mais específica se sobrepõe à norma geral, razão pela qual se tem que os institutos do Código Civil, em que pese possam ser utilizados pelo Juízo para efeito de integração de eventuais lacunas legais, não podem se sobrepor às diretrizes expressamente registradas no Código de Defesa do Consumidor acerca de determinada matéria, justamente por conta da especificidade deste último em relação àquele outro.

Logo, se o CDC determinou que, numa relação de consumo, a oferta veiculada vincula o fornecedor ofertante, não se pode, com base apenas em regras de Direito Civil, pretender afastar a eficácia da norma consumerista.

O segundo motivo, de caráter fático e valorativo, se refere à própria existência ou não de enriquecimento ilícito no caso em apreço, tendo em vista que o valor constante da oferta objeto da lide não configura preço

vil, sendo irrazoável dizer que a venda do produto pelo preço veiculado no sítio eletrônico da demandada caracterizaria enriquecimento ilícito ou mesmo má-fé contratual por parte do autor/adquirente.

Essa conclusão se mostra perfeitamente plausível, tendo em vista a proliferação das ofertas veiculadas na internet (impulsionada principalmente pelos sites de compras coletivas), do barateamento dos produtos eletrônicos, do aumento do poder aquisitivo da população brasileira, do desenvolvimento do comércio eletrônico e da competição agressiva fomentada pelo crescimento da oferta de bens e serviços no mercado.

Com efeito, não é tão surpreendente encontrar hoje no mercado virtual ofertas que chegam a alcançar setenta e, até, oitenta por cento de desconto, motivo pelo qual não se pode presumir pelo contexto dos autos que o consumidor tenha agido de má-fé ao adquirir os produtos ofertados.

Ademais é de se espantar que uma empresa do porte da Apple, uma das mais conceituadas em tecnologia no mundo, se não a melhor, seja submetida a "bug" no sistema, que leve a oferta de computadores com preço abaixo ao de

mercado. Fora isso, a parte consumidora não pode ser responsabilizada, por falhas no sistema operacional da requerida, pois todas as empresas que vendem produtos pela internet devem ter medidas para combater possíveis ataques virtuais, sendo um risco da atividade de quem atua com este tipo de comércio.

Assim sendo, por todos os argumentos acima expostos, em especial a expressa previsão normativa do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se procedente o pedido condenatório esposado na petição inicial, para determinar à parte ré que entregue ao autor os computadores ofertados e por ele adquiridos.

Inclusive a vinculação de oferta já se manifestou este Tribunal:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE. PASSAGEM CANCELADA UNILATERALMENTE. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR A CUMPRIR AS CONDIÇÕES DA OFERTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE VIAGENS. RECURSO DA EXPEDIA PROVIDO EM PARTE. CONDENAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA. RECURSO DA KLM NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência reconhece a legitimidade da agência de viagens para responder pelos prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço apenas na hipótese de venda de pacote turístico. No caso, trata-se de simples venda de passagem aérea internacional em site eletrônico, o que afasta a legitimidade passiva da recorrente Expedia do Brasil. Precedente no STJ: RESP AgRg no REsp 1.453.920/CE. Nesse sentido, acolhe-se a alegação de ilegitimidade reiterada pela agência de viagens. 2. Nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar. 3. Demonstrada a reserva dos bilhetes feita pela recorrida (id. 285118 ? pág. 1/2) e o cancelamento unilateral realizado pela companhia aérea (id. 285118 ? pág. 8/9), não havia como prosseguir com o pagamento do pedido. Assim, não prospera a alegação de falta do pagamento. 4. Necessário considerar que a aquisição pela internet ocorre de forma instantânea, peculiaridade do comércio eletrônico. Assim, o fornecedor não pode ofertar um serviço na rede mundial de computadores, por meio de um instrumento atualizado instantaneamente, e depois alegar que não havia mais assentos disponíveis em trecho do itinerário pretendido. 5. Nesse contexto, escorreita a r. sentença que condenou o fornecedor a vender ao consumidor as passagens aéreas nas mesmas condições da oferta. 6. A r. sentença deve ser reformada em parte para declarar a ilegitimidade passiva da agência de viagens Expedia do Brasil, mantida no mais. 7. Recurso da Expedia conhecido e provido em parte. Recurso da KLM conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Em relação à Expedia, não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Condena-se a KLM ao pagamento das custas (art. 55 da Lei nº 9.099/95), porém, não é condenada ao pagamento dos honorários porque a recorrida não apresentou razões de contrariedade ao recurso. (Acórdão n.912503, 07005856920158070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA PELA INTERNET. PROMOÇÃO VINCULADA EM DIA NOTORIAMENTE CONHECIDO COMO ?CYBER MONDAY?. CANCELAMENTO UNILATERAL DA PASSAGEM PROMOCIONAL PELA EMPRESA RÉ. COMPRA EFETIVADA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VINCULAÇÃO DA OFERTA. ART. 30 DO CDC. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n. 8.078/1990, pois as partes envolvidas adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos. A relação contratual em referência deve ser pautada nos princípios da transparência/tutela da informação qualificada e boa-fé objetiva. 2. Conforme dispõe o art. 14 do CDC, as instituições fornecedoras de bens e serviços, tendo em vista a teoria do risco do negócio ou da atividade, são responsáveis pelos danos causados ao consumidor,

independentemente da existência do elemento subjetivo, responsabilidade objetiva que somente se afasta quando presente alguma das circunstâncias previstas no §3º do mencionado artigo. 3. Pelos documentos carreados aos autos, não é possível comprovar, com a necessária certeza, que o consumidor cometeu algum erro no procedimento de compra da passagem aérea. Portanto, tendo o consumidor completado todas as etapas para a compra das passagens aéreas, considerando-se, ainda, que é notório que diversos outros consumidores obtiveram sucesso na referida compra, inclusive já tendo embarcado para o destino, verifica-se que houve erro no processo de em

issão dos bilhetes, caracterizando falha na prestação do serviço. 4. A recorrente é legítima responsável pela obrigação de fornecer os produtos que disponibilizou e comercializou via internet que, no presente caso, configura-se no dever de emitir as passagens aéreas adquiridas pela parte autora/recorrida que, injusta e unilateralmente, foram canceladas. Não sendo possível a emissão, necessária a conversão da obrigação em perdas e danos. 5. Aplica-se ao caso o princípio da vinculação da oferta, pelo qual o fornecedor se obriga a fornecer os produtos e serviços que comercializaram sob pena de abuso ao direito do consumidor, conforme o art. 30 do CDC, in verbis: "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, OBRIGA O FORNECEDOR QUE A FIZER VEICULAR OU DELA SE UTILIZAR E INTEGRA O CONTRATO QUE VIER A SER CELEBRADO." 6. Na hipótese, não houve qualquer informação imprecisa na divulgação das passagens aéreas, sendo bem claro os valores comercializados, sobretudo por se tratar do dia 01 de dezembro de 2014, dia conhecido como "Cyber Monday", data mundialmente conhecida por proporcionar descontos pela internet. Além disso, a requerida havia anunciado que nesta data haveria tarifas promocionais em seu site, tanto que atraiu o Requerente, e diversos outros consumidores a adquirirem as passagens, configurando clara campanha de marketing, o que é reforçado pelo fato de que vários compradores obtiveram êxito na realização da compra. 7. Não é aceitável que em uma oferta veiculada na internet somente alguns consumidores sejam beneficiados, enquanto outros, nas mesmas condições, sejam preteridos. 8. No caso, é direito do consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos mesmos termos e moldes da passagem que lhe foi ofertada e adquirida, ou a prestação de serviço equivalente, de acordo com os termos dos incisos I e II do art. 35 do CDC. 9. Correta a sentença que em respeito ao princípio da vinculação da oferta, determina a emissão da passagem aérea para período do ano similar, ou seja, se a passagem foi adquirida para período de feriado ou férias, a nova passagem deve ser emitida para período similar, ou, sendo impossível a emissão, deve ser a obrigação convertida em perdas e danos, considerando-se, para tanto, o valor das passagens para o mesmo destino em período do ano igual ou semelhante ao da passagem originalmente comprada. 10. A condenação pelos danos morais foi fixada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), se mostra razoável e suficiente para a reparação do dano sofrido pela parte. 11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Custas adicionais, se houver, pela recorrente, deixo de fixar honorários advocatícios pela falta de contrarrazões. 13. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.911700, 07072252520148070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/12/2015, Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto ao pedido de dano moral, entendo que a situação experimentada pelo autor não tem o condão de expô-lo a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros. Logo, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor.

Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a requerida a cumprir a obrigação de fazer, qual seja: entregar à parte autora, 03 (três) Macbook Pro, 13 polegadas, Intel Core i5 dual core, 2.5 GHz, Turbo Boost até 3,1 GHz, SDRAM DDR3 4GB 1600 MHz, drive serial ATA de 1 Tb 5400 rpm, teclado da Apple + manual de usuário, com kit de acessórios (fls. 9 e 12), no prazo de 10 dias, conforme adquirido pelo autor (fls.16/17), sob pena de multa, a ser arbitrada por este Juízo.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos.

Sentença registrada nesta data.

Desnecessária a intimação da parte autora, porquanto designado o dia 20.10.2016, para ciência da sentença.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Samambaia - DF, segunda-feira, 17/10/2016, às 17h36.

Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira
Juíza de Direito